



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102984-39.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada/apelante SUSANA FLOES GUSTAVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1102984-39.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelantes/Apeladas: Sul América Serviços de Saúde S.A. e
Susana Floes Gustavo

Juíza sentenciante: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 65.505 (s)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PLANO DE SAÚDE.**

I. CASO EM EXAME: 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer, condenando a requerida a autorizar procedimentos e materiais cirúrgicos solicitados, afastando danos morais. A autora contesta a redução do valor da causa e pleiteia danos morais. A operadora de saúde busca a inversão do julgado, alegando falta de embasamento nos pedidos de materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura do procedimento cirúrgico e materiais prescritos pelo médico assistente da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A operadora de saúde não apresentou laudo ou parecer da junta técnica que justificasse a recusa dos materiais prescritos, não comprovando a existência de materiais equivalentes. 4. A operadora, ademais, não recolheu os honorários periciais, resultando na preclusão da prova técnica, mantendo-se a procedência do pedido com base nos relatórios médicos apresentados pela autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Apelos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve custear os materiais prescritos na ausência de prova técnica contrária a infirmar o direito da autora. 2. Não cabe indenização por danos morais sem demonstração de lesão aos direitos da personalidade.

Legislação Citada:

Art. 1.010 do CPC, Art. 373, I, II, do CPC, Art. 85, § 11, do CPC.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1018388-82.2020.8.26.0405, Rel. João Pazine Neto, j. 18/11/2021.

APELOS DESPROVIDOS.

1- Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 406/409, complementada pela decisão de fls. 414/415, de relatório adotado, que, em sede de ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a demanda *“para condenar a requerida na obrigação de fazer – em sede de antecipação dos efeitos da tutela – consistente em autorizar todos os procedimentos e materiais cirúrgicos solicitados, conforme relatório médico”*, afastando-se a condenação por danos morais.

Insurgem-se as partes.

A autora (fls. 418/434), preliminarmente, combate o acolhimento da impugnação ao valor da causa, reduzido para R\$-10.000,00 às fls. 388/389. No mais, advoga a ocorrência de danos morais indenizáveis.

A Operadora de Seguro Saúde, às fls. 436/442, busca a inversão do julgado. Sustenta, em breve síntese, o pedido de diversos materiais **“sem embasamento, sendo todos de cunho eletivo (...), após análise técnica, os procedimentos foram validados parcialmente, sendo liberados pacotes que englobam todos os procedimentos e os materiais (OPME). (...) Além disso, a apelada solicita utilização de prótese customizada. (...) Esclarece-se ainda que os materiais oferecidos pela**

seguradora, são totalmente eficazes, ou seja, não irá causar qualquer comprometimento ao resultado do recorrido e não haverá custos abusivos para seguradora. (...) Deste modo, não é razoável, que a Apelante seja compelida a custear materiais de escolha do médico do segurado, sendo que já possui seus fornecedores”.

Contrarrazões (fls. 450/466).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- Afasta-se, de saída, a preliminar arguida pela apelada-autora em contrarrazões.

Não se verifica a alegada ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, uma vez que a apelante se insurgiu contra os fundamentos que lhes foram desfavoráveis, apresentando as razões do pedido de reforma, nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil, pelo que o recurso merece ser conhecido. Ademais, tem-se que a reiteração dos argumentos apresentados na contestação não obsta o conhecimento do apelo, conforme reiterado entendimento do E. STJ (**AgInt no REsp nº 1.411.017/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 13/02/2020**).

No mais, quanto ao valor da causa fixado pelo

Juízo, não obstante insista no valor atribuído na exordial e repise a alegação de que o valor deva incluir eventuais valores concernentes à cirurgia, não há, nos autos, qualquer prova de que o tratamento/materiais negados cheguem à soma que aduz a apelante-autora, havendo de se reconhecer, como bem pontuou a i. magistrada, que o “montante foi atribuído de forma aleatória”.

Quanto ao mais, no mérito, os recursos não merecem prosperar.

Com efeito.

A controvérsia central dos presentes autos reside na obrigatoriedade de cobertura do procedimento cirúrgico, incluindo todos os materiais prescritos pelo médico assistente da autora.

Para tanto, a autora juntou aos autos laudo médico que atesta a necessidade do procedimento e dos materiais indicados pelo profissional responsável por seu acompanhamento. A operadora de saúde, por sua vez, fundamentou a negativa de cobertura em parecer de junta médica, sem, contudo, apresentar o respectivo laudo que justificasse a recusa e indicasse os materiais que, eventualmente, deveriam substituir os prescritos. Assim, não há nos autos qualquer demonstração de existência de materiais ou procedimentos equivalentes.

Reconhece-se a possibilidade de atuação da junta médica, contudo, esta não possui autoridade para, de forma unilateral, dirimir a controvérsia instaurada, sobretudo diante da ausência de fundamentação técnica nos autos. Por essa razão, o Juízo de Primeiro Grau, em decisão saneadora, deferiu a produção de prova técnica requerida pela parte ré.

Embora tenha a operadora protestado pela realização de prova pericial, permaneceu inerte após ser intimada para depósito dos honorários periciais (fl. 398), o que resultou na preclusão, devidamente reconhecida na sentença.

Importa destacar que, nas razões recursais, a operadora de plano de saúde não impugna a preclusão operada, limitando-se a reiterar seu entendimento de que determinados materiais e marcas específicas não devem ser custeados.

Logo, no caso em tela, a prova médica pericial seria fundamental para se comprovar a pertinência dos procedimentos/materiais indicados pelo médico assistente. Contudo, a ré não recolheu os honorários periciais, apesar de devidamente intimada para tanto.

Assim, não comprovado o fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), cujo ônus incumbia à requerida e para o qual lhe foi dada oportunidade, de rigor

seja mantida a procedência do pedido, transcrevendo-se, pela pertinência, o quanto consignado na r. sentença: “*De plano, face à inércia da requerida quanto ao depósito dos honorários periciais fixados (fls. 398), dou por preclusa a prova técnica, prosseguindo com a análise do mérito da causa. Conforme traçado na decisão de fls. 388/389, a prova era meramente técnica e se fazia necessária à verificação da alegação da ré de que nem todos os procedimentos e materiais indicados à cirurgia indicada à requerente eram necessários. Assim, **diante da preclusão da prova por opção da própria requerida, o julgamento deve ser guiado pelas provas materiais colacionadas aos autos, sobretudo porque a requerida não produziu nenhuma prova com a contestação.** Destarte, tomando por base os relatórios médicos que acompanharam a exordial (fls. 45 e seguintes), não há nada nos autos capaz de afastar a necessidade de todos os procedimentos e materiais solicitados pelo médico que acompanha o caso da autora. A necessidade de cada item está bem descrita nos aludidos relatórios, sendo certo que não cabe à requerida a seleção de procedimentos e materiais a serem usados nas cirurgias dos beneficiários de seus planos” (grifou-se).*

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

“Reparação por danos morais e estéticos. Erro médico.

Preliminar de não conhecimento afastada. Nulidade da sentença não evidenciada. Necessária à solução da lide a realização de prova pericial técnica, inviabilizada pelo Réu, ao não recolher os honorários do perito. Preclusão. Réu que deve suportar o ônus da não realização da prova pericial. Responsabilidade objetiva do hospital. Dano moral e dano estético caracterizados. Valores arbitrados (dano estético, no valor de R\$ 20.000,00, dano moral de R\$ 50.000,00) suficientes à reparação dos danos. Sentença mantida, sem majoração da verba honorária. Preliminares rejeitadas e recursos não providos” (TJSP; Apelação Cível 1018388-82.2020.8.26.0405; Relator: João Pazine Neto; Comarca: Osasco; j. 18/11/2021, grifou-se).

Nesse contexto fático-processual, deve prevalecer a pretensão da autora, sobretudo ante o fato de a ré não ter superado o seu ônus de comprovar que inexistia direito de cobertura às assistências médicas prescritas à autora — norma inculpada no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à indenização por danos morais, corretamente afastada pela sentença, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Os transtornos experimentados em decorrência

da conduta da ré, não podem ser interpretados como algo de tamanha gravidade que tenham ultrajado seus direitos da personalidade, sob pena de se banalizar o instituto.

É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória, forte abalo psíquico ou, ainda, agravamento do quadro de saúde da parte a ser indenizada, cujo ônus só poderia ser da parte autora (art. 373, I, do CPC), o que não se verifica na espécie.

Ainda que repreensível o comportamento da parte ré, tal comportamento fora pautado em interpretação equivocada da lei e do contrato, agindo segundo esse entendimento. Houve, assim, dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, o que afasta a hipótese de danos morais, diante da inexistência de ato violador de direito material titularizado pela parte autora, conforme jurisprudência pacificada no C. STJ (**AgInt no REsp n. 2.024.035/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024**).

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos, nos termos da fundamentação supra. Ficam majorados os honorários de sucumbência da requerida para

o montante de 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Sem majoração da verba honorária da autora, porquanto não fixada na origem.

APELOS DESPROVIDOS.

Donegá Morandini
Relator